

de investigação química ou epidemiológica. Os laboratórios provinciais, ainda que modestamente montados, devem ser orientadores, centros de alarme da hygiene pública urbana e rural.

Procura-se também conjugar, em uma aliança útil, a assistência pública e a beneficência privada, para que as tradições filantrópicas da grei se radiquem, se alarguem e frutifiquem.

Emfim, neste decreto, procuramos manter-nos a dentro das nossas possibilidades, das nossas realidades, para que alguma cousa de útil o Governo da República Portuguesa possa fazer como lhe cumpre. Assim, pois:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de estudar e propor as medidas de defesa a tomar contra a tuberculose, é criada, junto do Ministério do Trabalho, uma Comissão Permanente de Profilaxia da Tuberculose, a qual, presidida pelo Ministro do Trabalho, será composta do administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, como vice-presidente, do director geral de Saúde, do presidente da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência; do presidente da Comissão Executiva de Assistência Nacional aos Tuberculosos e de um médico especializado no tratamento de doenças pulmonares.

Art. 2.º Esta Comissão reunirá obrigatoriamente no primeiro dia útil de cada um dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro, e extraordinariamente quando convocada pelo Ministro, pelo seu vice-presidente ou por algum dos seus membros.

Art. 3.º Na sua reunião ordinária do mês de Fevereiro, a Comissão apresentará ao Ministro do Trabalho um relatório anual, em que exponha os seus trabalhos e o programa anual a realizar em matéria de luta contra a tuberculose, nos seus múltiplos aspectos, económico, higiénico, de assistência social.

Art. 4.º Do Fundo Nacional de Assistência será anualmente destinada à luta contra a tuberculose uma percentagem fixada pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência, ouvida a Comissão Permanente de Profilaxia contra a Tuberculose e sob proposta do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, a qual deverá ter aprovação ministerial.

Art. 5.º Da verba a que se refere o artigo anterior será aplicada a percentagem, que, sob proposta da Comissão Permanente de Profilaxia contra a Tuberculose, anualmente se fixar à gradual criação de institutos para estudo e tratamento da tuberculose, dispensários, sanatórios, enfermarias ou hospitais de isolamento, e sobretudo laboratórios regionais de análises clínicas, gratuitas para os pobres ou indigentes, sendo as análises que a estes digam respeito requeridas nos termos dos artigos 199.º e 200.º do regulamento geral de saúde pública de 24 de Dezembro de 1901.

§ 1.º São também applicadas aos fins consignados neste artigo quaisquer verbas nos termos das previstas nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

§ 2.º Um diploma especial criará cada uma das organizações enunciadas neste artigo, regulando a sua organização e funcionamento, sob proposta da Comissão Permanente de Profilaxia contra a Tuberculose.

Art. 6.º A verba a aplicar do Fundo Nacional da Assistência para a luta contra a tuberculose, não destinada às organizações a que se refere o artigo 5.º, será distribuída em concurso público, aberto perante a Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência, por espaço de sessenta dias, mediante anúncios inseridos no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Poderão concorrer à distribuição dessa verba, nos termos do artigo anterior, as instituições particulares de beneficência, câmaras municipais e juntas gerais de distrito, que tenham em função ou promovam a fundação de galerias de cura, sanatórios para tuberculosos cirúrgicos ou tuberculosos pulmonares, enfermarias de isolamento, hospitais ou asilos para tuberculosos e laboratórios de análises clínicas.

Art. 8.º As sociedades comerciais ou industriais que se proponham fundar sanatórios para tuberculosos, e que se obriguem a tratar gratuitamente tuberculosos pobres, poderão concorrer igualmente à distribuição referida nos artigos anteriores, sendo para o caso equiparadas às instituições compreendidas no artigo 7.º

Art. 9.º A Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência, um mês depois de encerrado o concurso a que se refere o artigo 6.º, fará publicar no *Diário do Governo* um relatório fundamentado sobre os subsídios distribuídos.

Art. 10.º Os subsídios a que se referem os artigos anteriores poderão ser concedidos por uma só vez ou por um período limitado de anos, que não excederá a vinte e cinco.

Art. 11.º Quando o concurso a que se refere o artigo 6.º fique deserto, ou quando a Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência julgue que as instituições concorrentes não devem ser contempladas, a quantia assim disponível terá a applicação que em reunião conjunta da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência e da Comissão Permanente de Profilaxia contra a Tuberculose lhe for dada, podendo, se assim o entender, capitalizá-la para o concurso seguinte.

Art. 12.º A Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência e a Comissão Permanente de Profilaxia da Tuberculose terão obrigatoriamente, pelo menos, duas reuniões conjuntas anuais, com o fim de harmonizar os projectos duma das Comissões com os recursos disponíveis da outra.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Rectificações

Por conter algumas inexactidões o regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro corrente e publicado no *Diário do Governo* n.º 180, 1.ª série, daquela mesma data, rectifica-se o seguinte:

Na alínea c) do artigo 81.º, onde se lê: «pelo preço do pão de farinha», deve ler-se: «pelo preço do pão de família».

Na alínea b) do artigo 96.º, onde se lê: «A requisição aos lavradores, directamente», deve ler-se: «A requisição aos lavradores e às fábricas, directamente».

No § 5.º do artigo 106.º, onde se lê: «com as penalidades do artigo 415.º do Código Penal», deve ler-se: «com as penalidades do artigo 451.º do Código Penal».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 8 de Setembro de 1922. — Pelo Secretário Geral, interino, *A. Roque da Silveira*.